

# SANCIONADO

Lei Municipal Nº. 147/97

"Reforma o Conselho Municipal de Assistência Social criado pela Lei Municipal 124/97 e dá outras providências."

Prefeito Municipal de Itabela Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

#### DOS OBJETIVOS

- Art. 1° Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social CMAS em caráter permanente, como órgão deliberativo no âmbito municipal.
- Art. 2° Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMAS:
  - I definir as prioridades da política de assistência social;
  - II aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- III estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- IV atuar na formação de estratégias e no controle da execução da política de assistência social:
- V propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentarias do Fundo Municipal de Assistência Social, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- VI acompanhar, avaliar, e fiscalizar os serviços de assistência prestadas à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VII definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- VIII definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social;
- IX apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;





- Y elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XI zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XII convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.
- XIII acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem com os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
  - XIV outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

### CAPÍTULO II

#### DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

# SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

- Art. 3° O CMAS poderá ter a seguinte composição:
  - I do Governo Municipal
    - a) representante da Secretaria de Assistência Social;
    - b) representante do órgão de educação;
    - c) representante do órgão de saúde;
    - d) representante do órgão de habitação;
    - e) representante do órgão de trabalho;
    - f) representante do órgão de finanças.
- II 06 representantes da Sociedade Civil, dentre Representantes dos usuários ou organização de usuários, das entidades e organizações de Assistência Social e dos trabalhadores da área, escolhidos em foro próprio sob fiscalização da Promotoria Pública.

Parágrafo Primeiro - A cada titular do CMAS corresponderá um suplente.

Parágrafo Segundo - O número de representantes que tratam o inciso II do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMAS.

Art. 4° - Os membros efetivos e suplentes do CMAS, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:





das respectivas entidades nos demais casos.

Parágrafo Primeiro - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Parágrafo Segundo - Na ausência ou impedimento do Presidente do CMAS será assumida pelo seu suplente.

- Art. 5° O CMAS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros.
- I O exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante;
- II Os membros do CMAS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;
- III Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação,
  da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
- IV Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
  - V As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

## SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

- Art. 6° O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:
  - O órgão de deliberação máxima é o plenário;
- II As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;
- Art. 7° A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.
- Art. 8° Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:
- I Consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membro;
- II Poderão ser convidadas pessoas da comunidade, por indicação do Prefeito Municipal, para assessorarem o CMAS em assuntos específicos;



- Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9° -As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMAS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Unico - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgados.

Art. 10°-O CMAS, elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dais após a promulgação da lei.

Art. 11°- Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 12°-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de dezembro de 1997.

IVO MANZOLI Prefeito Municipal.